

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 41/97

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 67.º da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, concluída em Lugano aos 16 de Setembro de 1988, o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça notificou ter a Áustria depositado, em 27 de Junho de 1996, junto do Conselho Federal, o seu instrumento de ratificação da referida Convenção.

O referido instrumento contém a seguinte declaração:

«A República da Áustria formula a objecção prevista no artigo IV, parágrafo 2.º, do Protocolo n.º 1, relativo a certas questões de jurisdição, processo e aplicação»;

e era acompanhado, nos termos do artigo VI do Protocolo n.º 1 da Convenção, pela seguinte informação:

«Nos termos do artigo 32.º, parágrafo 1.º, a aplicação será submetida, na Áustria, ao 'Landesgericht' ou ao 'Kreisgericht'. Nos termos dos artigos 37.º, parágrafo 1.º, e 40.º, parágrafo 1.º, um recurso será interposto, na Áustria, no 'Landesgericht' ou 'Kreisgericht'.

Na sequência da revisão do parágrafo 82 da 'Exekutionsordnung' pela 'Exekutionsordnungs-Novell' de 1995 ('Bundesgesetz' de 8 de Agosto de 1995, BGBl n.º 519), o 'Bezirksgericht' é competente a partir de 1 de Outubro de 1995 para declarar exequíveis os títulos executivos estrangeiros. Os recursos contra as decisões serão igualmente interpostos no 'Bezirksgericht'.

Nos termos do artigo 61.º, parágrafo 4.º, a Convenção produzirá efeitos relativamente à República da Áustria no 1.º dia do 3.º mês posterior ao depósito do instrumento, isto é, em 1 de Setembro de 1996.»

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 33/91, de 30 de Outubro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 14 de Abril de 1992, conforme o Aviso n.º 94/92, de 10 de Julho.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 27 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 42/97

Por ordem superior se torna público que a República da Eslovénia ratificou, em 15 de Novembro de 1996, a Convenção Europeia da Autonomia Local, aberta à assinatura em Estrasburgo, em 15 de Outubro de 1985.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 29 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 43/97

Por ordem superior se torna público que a República Checa ratificou, em 19 de Novembro de 1996, a Convenção Europeia Relativa ao Branqueamento, Despistagem, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime, aberta à assinatura em Estrasburgo, em 8 de Novembro de 1990.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 29 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 44/97

Por ordem superior se torna público que a República da Moldávia ratificou, em 20 de Novembro de 1996, a Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais, aberta à assinatura em Estrasburgo, em 1 de Fevereiro de 1995.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 29 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 45/97

Por ordem superior se torna público que a República de São Marino ratificou, a 20 de Novembro de 1996, a Convenção Europeia Relativa à Equivalência de Diplomas Dando Acesso aos Estabelecimentos Universitários, aberta à assinatura em Paris, em 11 de Dezembro de 1953.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 29 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 46/97

Por ordem superior se torna público que, por nota de 11 de Dezembro de 1996 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia, em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Governo de El Salvador, nos termos do artigo 6.º, parágrafo 2.º, designado como autoridades competentes:

- 1) Director general del Servicio Exterior;
- 2) Jefe de coordinación y gestión del Servicio Exterior.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias-gerais distritais, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de Janeiro de 1997. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 47/97

Por ordem superior se torna público que, por nota de 4 de Novembro de 1996 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia, em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Principado de Andorra depositado, em 15 de Abril de 1996, o seu instrumento de adesão, nos termos do artigo 12.º, parágrafo 1.º, da Convenção.

Os Estados contratantes foram notificados pelo depositário da adesão por notificação de 23 de Abril de 1996. Nenhum desses Estados levantou objecção no prazo de seis meses previsto no artigo 12.º, parágrafo 2.º, que expirou em 1 de Novembro de 1996.

As disposições da Convenção entraram em vigor, nos termos do artigo 12.º, 3.º parágrafo, entre o Principado de Andorra e os Estados contratantes, em 31 de Dezembro de 1996.

Nos termos do artigo 6.º, parágrafo 1.º, da Convenção, o Governo de Andorra designou o Ministro das Relações Exteriores do Principado de Andorra como autoridade competente para emitir a apostilha prevista no artigo 3.º, parágrafo 1.º, da Convenção.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias-gerais distritais, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de Janeiro de 1997. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 48/97

Por ordem superior se torna público que a Irlanda ratificou, em 16 de Dezembro de 1996, o Protocolo n.º 11 à Convenção da Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberta à assinatura em Estrasburgo, em 11 de Maio de 1994.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 29 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 49/97

Por ordem superior se torna público que a Estónia ratificou, em 6 de Novembro de 1996, a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, bem como os Protocolos n.ºs 1 e 2 à referida Convenção, aberta à assinatura em Estrasburgo, em 26 de Novembro de 1987.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 29 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 50/97

Por ordem superior se torna público que a Tonga aderiu, com efeitos a partir de 29 de Abril de 1996, à Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 30 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 44/97

de 20 de Fevereiro

A Entidade Reguladora do Sector Eléctrico, criada pelo Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, encontra-se em regime de instalação ao abrigo da Resolução do

Conselho de Ministros n.º 45/96, de 22 de Julho, que nomeia a respectiva comissão instaladora.

Do mandato da comissão instaladora faz parte a elaboração dos estatutos da Entidade Reguladora, bem como sugestões para a introdução de modificações à legislação que se revelem justificáveis pela evolução do sector eléctrico.

Considerando que o acordo constitutivo da Entidade de Planeamento prevista no Decreto-Lei n.º 188/95, de 27 de Julho, não veio a concretizar-se, houve lugar a redistribuições de competências que o presente diploma consagra.

A Entidade Reguladora cumpre uma função arbitral no quadro da actuação dos diversos operadores do mercado, devendo funcionar com inteira independência, de forma a garantir um clima de confiança necessário ao exercício das suas competências.

A existência de um mercado equilibrado no sector eléctrico que satisfaça exigências de racionalidade económica, num quadro de serviço público de qualidade, progressivamente sujeito à concorrência no contexto do mercado interno da electricidade, depende muito da acção da Entidade Reguladora.

Julga, por isso, o Governo ser de toda a conveniência assegurar que os meios postos à disposição da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico sejam, desde o início, os mais ajustados às expectativas que se depositam na sua actuação futura.

Tendo a comissão instaladora daquela Entidade transmitido ao Governo a conveniência em proceder a alterações ao regime que se encontra definido actualmente, designadamente no que respeita aos mecanismos jurídicos aplicáveis à dotação do seu quadro de pessoal, entendeu o Governo dever consagrar as alterações propostas.

Finalmente, prevendo o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 187/95 que os estatutos da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico fossem aprovados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta da comissão instaladora, entendeu, contudo, o Governo nunca ser demais sublinhar a dignidade institucional deste novo órgão, essencial ao bom funcionamento do sistema eléctrico nacional, pelo que se procede também, no presente decreto-lei, à aprovação e publicação dos referidos estatutos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São revogados os artigos 12.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho.

Artigo 2.º

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 11.º, 26.º, 31.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — Compete à Entidade Reguladora, ouvida a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, a preparação e emissão do Regulamento Tarifário, o qual